



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 28/88.

Súmula: Dispõe sobre o imposto de transmissão intervivos de bens imóveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, ESTADO DO PARANÁ, APROVA:

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como hipótese de incidência:

I - a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirinte nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirinte iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Fl. 02

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 4º - A base imponível é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo Único - O valor venal será determinado mediante avaliação, observados os seguintes elementos:

- I - preço corrente do mercado;
- II - localização;
- III - características do imóvel, tais como, área, topografia, edificação, e acessibilidade a equipamentos urbanos.

Art. 5º - A alíquota é de 2,5% (dois e meio por cento).

Art. 6º - Contribuinte é o adquirente dos bens ou direitos.

Art. 7º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor dos bens ou direitos.

Art. 8º - O imposto será pago antes da ocorrência do fato imponível, na forma e prazos estatuidos em ata do Executivo.

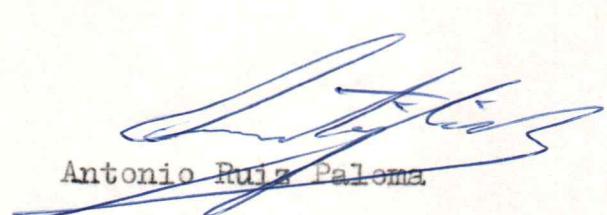
Parágrafo Único - O pagamento fora dos prazos estipulados na ensejo à aplicação da multa de vinte por cento (20%) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Art. 9º - Aplicam-se ao imposto de transmissão intervivos, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 28 de novembro de 1.988.


Antonio Ruiz Paloma

Presidente



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 27/88

Sumula: Dispõe sobre o imposto de transmissão inter-vivos de bens imóveis e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais apresenta à consideração da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1. O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como hipótese de incidência:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 2. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 3. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo Primeiro. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta-por-cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR**

PROTOCOLO nº 531/88

MITA 27/01/88



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Fls 02.

Parágrafo segundo . Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades apos a aquisição, ou menos de 2(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo terceiro . Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Parágrafo quarto . O disposto neste atigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 4 . A base imponível é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único . O valor venal será determinado mediante avaliação, observados os seguintes elementos:

I - preço corrente do mercado;

II - localização;

III- características do imóvel, tais como, área, topografia, edificações, e acessibilidade a equipamentos urbanos.

Art. 5 . A alíquota é de 2,5% (dois e meio por cento)

Art. 6 . Contribuinte é o adquirente dos bens ou direitos.

Art. 7 . Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor dos bens ou direitos.

Art. 8 . O imposto será pago antes da ocorrência do fato imponível, na forma e prazos estatuídos em ato do Executivo.

Parágrafo único . O pagamento fora dos prazos estipulados da ensejo à aplicação da multa de vinte-por-cento(20%) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Art. 9 . Aplicam-se ao imposto de transmissão inter-vivos, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 10 . Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11 . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 07 de novembro de 1988

Wilson Moreira Montenegro
WILSON MOREIRA MONTENEGRO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 27/88

Senhor Presidente , Senhores Vereadores:

O anexo projeto de Lei nº 27/88, regulamenta o ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, imposto criado pela nova Constituição Federal e de competência municipal.

Tal imposto deverá ser regulamentado ainda este ano para que possa vigorar em 1989.

Para que o Município possa arrecadar esse novo imposto, há necessidade de Lei aprovada por essa Casa de Leis, objeto deste Projeto, para o qual espero contar com a aquiescência de todos os senhores Edis.

Wilson Moreira Montenegro
WILSON MOREIRA MONTENEGRO

Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 27/88

Dispõe sobre o imposto de transmissão intervivos de bens imóveis
e dá outras providências.

O Projeto de lei nº 27/88 está revestido das formalidades le-
gais de acordo com a atual constituição aprovada em 05 de Outu-
bro de 1.988.

Nada temos a opor.

É o parecer

Sala de sessões, em 21 de Novembro de 1.988

Bento de Farias
Secretário

Luiz Eduardo Kuss Marins

Presidente.

Pedro Mendes de Siqueira

Membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Projeto de lei nº 27/88

O Projeto de lei nº 27/88 que dispõe sobre o imposto de transmissão intervivos de bens imóveis e dá outras providências está amparado na atual constituição em seu artigo 156, por isso a Comissão nada tem a opor.

É o parecer

Sala de sessão, em 21 de Novembro de 1.988

Manoel S. Xavier
Manoel S. Xavier
Presidente.

Pedro Mendes de Siqueira
Pedro Mendes de Siqueira
Secretário

João Deda
João Deda
Membro